

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-006339/95-82
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455
RECURSO Nº : 118.237
RECORRENTE : BRASCON CIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

MULTA NA IMPORTAÇÃO - Art. 522, III, R.A. A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, tendo sido submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUÍS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455
RECORRENTE : BRASCON CIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“No exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e tendo em vista não ter sido entregue, em ATO DE VISITA ADUANEIRA, a documentação a que se refere o processo nº 10711.006339/95-82, descumprindo desta forma o que estabelece os artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), lavro o presente AUTO DE INFRAÇÃO, em três vias, para impor ao contribuinte acima qualificado a multa de 9,3 UFIRs (Lei 8.383/9 art. 3º., inciso I e II), nos termos do artigo 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, (art. 107, DL 37/66, alterado pelo art. 5º do DL 751/69, incisos I, VI, VI e VII), por volume não declarado, ficando o mesmo de posse de uma das vias.

IRREGULARIDADE: A não apresentação no ato de visita aduaneira de manifesto do navio **Caribbean Challenger**, do porto de Pusan, do (s) BL (s) SELECX629 e SELAR 654, que contempla (m) 936 volume(s), termo de visita aduaneira nº 1.227/95, conforme preceitua os arts. 35 e 44, item A, do Regulamento Aduaneiro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO: 8.704,80 UFIRs”.

Regularmente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, pelas razões que expôs:

1) TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

- Não nega a impugnante que, do Manifesto de Carga apresentado no ato de visita aduaneira deixou de constar um, e apenas um, Conhecimento de Transporte, precisamente o de n. SELAR 654 PUSAN / RIO DE JANEIRO. O outro apontado foi apresentado.

EMCA

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

- Na Petição que originou o processo nº 10.711-006339/95-82, de 01/09/95, a impugnante informa que "Por ocasião da visita aduaneira do navio em epígrafe, foram apresentados à fiscalização o Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento de Embarque n. SELCX 629 - Pusan - Rio de Janeiro, indicando ser esta a carga que estaria acondicionada no container prefixo ITLU 732423-3". Não houve, portanto, no ato da visita aduaneira, a falta da documentação deste outro Conhecimento.

- O que ocorreu é que quando da entrega da petição retromencionada à repartição fiscal, a impugnante anexou cópias dos dois Conhecimentos questionados, muito embora tenha entregue tais documentos relativos ao Conhecimento SELCX 629 no ato da visita aduaneira.

- O objetivo da autuada foi deixar claro que a carga coberta pelos dois Conhecimentos - e não apenas a de um - estavam acondicionadas no Container antes indicado.

- A primeira providência a ser adotada, portanto, cancelar-se a penalidade que recai sobre a carga do Conhecimento SELCX 629-Pusan-Rio de Janeiro;

- Com relação ao Conhecimento SELAR 654, igualmente não se justifica a aplicação da penalidade de que se trata, pois a multa prevista no art. 522, inc. III, do R.A., recai sobre mercadorias enquadradas como acréscimo, ou seja, aquelas descarregadas sem qualquer documentação e que não tenham sido regularmente transportadas, o que não é o caso.

- Na hipótese, a carga foi submetida a desembaraço aduaneiro através da D.I. nº 025415, de 02/10/95.

- Quando muito, teria ocorrido divergência entre o Manifesto e o Conhecimento, sendo que o segundo corrige automaticamente o primeiro (art. 50 do R.A.).

- No ato da visita, a autoridade aduaneira não teve conhecimento de que o Manifesto estava irregular em relação à carga transportada, por não ser possível, naquele momento, vistoriar toda a carga.

- No dia 01/09/95, através da Petição já mencionada, a autuada apresentou à fiscalização, espontaneamente, o Manifesto correspondente, incluindo cópia do Conhecimento de que se trata.

II) DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PRATICADA PELO TRANSPORTADOR.

- O procedimento que deu início ao processo fiscal em questão foi a Petição entregue pelo transportador à autoridade aduaneira.

EMLC

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

- Anteriormente a este fato, a autuada não teve conhecimento de início, por parte da autoridade administrativa, de qualquer procedimento administrativo ou procedimento de fiscalização destinados a apurar a infração.

- Caracteriza-se, assim, a espontaneidade da denúncia.

- Ressalte-se que a impugnante não efetuou nenhum pagamento de tributo e juros de mora, nem mesmo depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, por não se aplicar ao caso em espécie.

III) INCORRETA A UNIDADE DE CARGA (VOLUMES) CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO.

- Exagerou o fisco na graduação do valor da pena.

- Como já assinalado, a infração cometida cinge-se à não inclusão no respectivo Manifesto de Carga de um único Conhecimento de Transporte. Referido Conhecimento dava cobertura a um único volume CONTAINER-, no caso a UNIDADE DE CARGA a ser considerada para efeitos do art. 522, III, do R.A. Tal Container foi recebido pelo transportador sob as condições "FCL/FCL", o mesmo que "HOUSE TO HOUSE", com as indicações de "S.T.C.", ou seja, "SAID TO CONTAIN". Desta forma, o embarcador foi o responsável pela consolidação da carga. O transportador não tem acesso, nestes casos, ao conteúdo do container, não podendo atestar a veracidade das informações dadas pelo exportador/embarcador, no que se refere à quantidade, tipo, etc, da carga estofada no Cofre de Carga.

-Assim sendo, se penalidade houvesse que prevalecer, ela deveria recair tão somente sobre um volume (Container), e não sobre os 936 volumes indicados pelo fisco.

IV) A QUANTIDADE DE VOLUMES QUE TERIA SIDO EMBARCADA NO CONTAINER (STC) APONTADA PELO FISCO É IRREAL.

- Segundo o atuante, a quantidade de volumes cobertos pelos dois Conhecimentos indicados abrangeria um total de 936 que, multiplicados por 9,30 UFIRs, totalizaria um crédito tributário equivalente a 8.704,80 UFIRs.

- O B/L SELAR 654- Pusan- Rio de Janeiro (documentação não apresentada na visita), trata-se de 3 jogos compostos de 234 peças, perfazendo um total de 702 peças. Este fato pode ser verificado, também, pelo exame da D.I. 025415/95, que acobertou a importação.

EMC/CA

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

- O B/L SELCX 629-Pusan- Rio de Janeiro é de 27 peças, conforme o Conhecimento correspondente. Esta informação consta, também, da D.I. 025415, de 02/10/95.

- Requer-se que tais D.I's. sejam trazidas aos autos.

V) GRADUAÇÃO DA PENA- INDEVIDA A SUA APLICAÇÃO NO SEU GRAU MÁXIMO.

- O D. autuante, ao estabelecer o valor da penalidade aplicada, utilizou o seu grau máximo, na faixa variável, estabelecida pela IN 014/92.

- Tal procedimento é injusto e ilegal, em primeiro lugar face ao disposto no art. 112, IV, do CTN.

- Deveria, também, ser considerado o disposto no DL 37/66, art. 98 e no R.A., art. 503, pois não se configura nos autos nenhuma das circunstâncias agravantes da pena, especificadas nos citados dispositivos legais. Ao contrário, foi a própria autuada quem deu, espontaneamente, conhecimento do fato à autoridade aduaneira.

- Lembra, por oportuno, que foi este o entendimento manifestado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, na Decisão do nº DRJ/RJ/SECEX/nº 113/95, proferida em 14/05/95.

- Requer, assim, o total acolhimento das presentes razões, determinando o cancelamento da ação fiscal ou, por derradeiro, a redução do valor da pena aplicada, incidindo sobre um volume apenas, e em seu grau mínimo.

O lançamento fiscal foi julgado procedente, em parte, pela autoridade singular, através da Decisão DRJ/RJ/SECEX/nº 282/96 (fls. 45/50), assim ementada:

“Procedimento fiscal por se entender não terem sido entregues os manifestos de carga relativos aos Bls SELCX 629 e SELAR 654 por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração.

Inexistência de artifício doloso.

Lançamento procedente, em parte”.

Com esta Decisão, a autoridade julgadora de primeira instância reduziu o crédito tributário exigido da autuada para o valor de 3.397,68 UFIRs, correspondente a 4,84 UFIRs por volume (total de 702 volumes), por não ter, no presente caso, se configurado a existência de artifício doloso (art. 503 do R.A.). Não considerou espontânea a denúncia apresentada, por ser posterior ao ato de visita aduaneira.

ELIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo basicamente nas razões constantes da peça impugnatória e acrescentando que:

1) A penalidade aplicada, capitulada no art. 522, inc. III, do R.A. não se adequa à hipótese vertente, pois aquela multa, no caso, está apenas prevista para falta de apresentação de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga, no ato da visita aduaneira.

2) Na situação de que se trata, a mercadoria chegou regularmente manifestada e coberta por conhecimento de transporte, tanto que foi submetida a despacho e desembaraçada pela fiscalização aduaneira.

3) Além do que a infração foi confessada espontaneamente, através da Petição nº 10711-006339/95-82, protocolizada em 01/09/95.

4) Ressalte-se, ainda, que face às disposições contidas no art. 105, inc. III, do Decreto-lei 37/66, "Aplica-se a pena de perda da mercadoria... Existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, ou documento de efeito equivalente ou em outras declarações";

5) O art. 23, inc. IV e parágrafo único, do DL 1455/76 trata da mesma matéria, referindo-se a dano ao erário as infrações enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do DL 37/66, punidas com a pena de perdimento das mercadorias.

6) Conclui-se, assim, no presente caso, que, quando muito, poderia ter sido aplicada a penalidade prevista no inc. IV do art. 522 do R.A., que se refere às infrações para as quais não seja prevista pena específica.

7) Insistiu, outrossim, a recorrente, nas razões apresentadas com relação à denúncia espontânea e à graduação da pena com base na unidade de carga (Container).

8) Confia, finalizando, na total acolhida do recurso interposto.

Às fls. 62/63 dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro se manifesta, requerendo a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

Ellen Carneiro

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

VOTO

A matéria de que trata o presente processo foi, por várias vezes, julgada por esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como se verifica pelos autos, a transportadora está sendo penalizada com a multa capitulada no art. 522, inc. III, do R.A., compelida a efetuar o pagamento do crédito tributário fixado (reduzido) pela Autoridade singular, em virtude de ter deixado de apresentar, no ato da Visita Aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, declaração quanto à carga coberta originalmente pelo Conhecimento de Transporte nº SELAR 654 Pusan/Rio de Janeiro.

Na hipótese de que se trata, peço vênha ao ilustre Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes para adotar o voto por ele proferido com relação ao recurso nº 117.700, interposto pela empresa Martinelli Agência Marítima Ltda. contra a mesma DRJ/Rio de Janeiro/RJ, julgado em sessão aos 20/08/96, Acórdão nº 302-33.378, ressaltando que devem ser feitas as adequações pertinentes.

A matéria de ambos os processos é a mesma, embora sejam diferentes os sujeitos passivos e os números dos documentos envolvidos.

“No meu entender, tal penalidade não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento, senão vejamos:

Dispõe o art. 35 do R.A.:

“No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer”.

Já o art. 44 estabelece:

“No ato da vistoria aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

b) a lista de sobressalentes e provisões de bordo”.

Emilia

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

É inquestionável, pelas próprias declarações da Recorrente, caracterizadas não apenas nas suas razões de defesa apresentadas, como também pela Petição de fls. 01, à qual dá o tratamento de Denúncia Espontânea, que houve a infração prevista nos dispositivos legais mencionados (arts. 35 e 44) do R.A.), ou seja, deixaram de ser apresentados, no ato de visita aduaneira, o Manifesto com cópia do Conhecimento, correspondentes à carga envolvida.

Esse fato, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art. 522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “FALTA” de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, “FALTA” de declaração quanto à carga.

A “Falta”, à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da “visita aduaneira”, o Manifesto da Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a “falta” de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Guias de Importação; Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Tanto é assim que veio a ser, no tempo devido, regularmente submetida a Despacho Aduaneiro, conferida e desembaraçada pela fiscalização da repartição aduaneira de origem.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu “Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto a carga”.

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da “visita aduaneira”, documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembarço aduaneiro) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos, então, um caso típico de “mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações”.

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, a aplicação da PENA DE PERDA da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembarço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

GUICA

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como "DANO AO ERÁRIO", conforme estabelecido no art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 455/76.

E o "DANO AO ERÁRIO", decorrente de infração dessa natureza, entre outras, ainda de acordo com o mesmo Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, parágrafo único, será punido com a "PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS".

Ora, forçoso se torna reconhecer que se no caso dos autos não houve a aplicação da "pena de perda" evidencia-se a inexistência de "dano ao erário" e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo (navio) sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

Inadmissível, nesse passo, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III, como entenderam, "data máxima vênia", equivocadamente, tanto o Autuante quanto a Autoridade Julgadora de primeira instância.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição aduaneira de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração de fls.

Embora entendendo completamente prejudicados os demais argumentos estampados no Recurso Voluntário ora em exame, não posso deixar de ressaltar que assiste razão também à Suplicante com relação à Denúncia Espontânea apresentada, para os efeitos previstos no artigo 138 do C.T.N., o que, por si só, ensejaria a dispensa, ou não exigência, de qualquer penalidade pela infração cometida.

Com efeito, examinando-se a cópia do Termo de Visita Aduaneira nº 0349 (fls. 222), trazida aos autos pela fiscalização, facilmente se observa que transcorreu normalmente a formalização da entrada do veículo procedente do exterior, exarando-se o referido Termo, sem que fosse constatada qualquer irregularidade em relação à carga de que se trata. Tal Termo não contém ressalva alguma, ou observação nesse sentido.

Tem-se claro, portanto, que a autoridade aduaneira só veio a ter conhecimento da infração através da Denúncia apresentada pela Recorrente, o que confirma a sua ESPONTANEIDADE.

Temos, ainda, configurado o saneamento da irregularidade, em observância ao disposto no art. 51, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.237
ACÓRDÃO Nº : 302-33.455

“Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira”.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. O Conhecimento de Transporte envolvido data de 27/02/94 (fls. 4), enquanto que o navio entrou no porto do Rio de Janeiro em 13/03/94. Portanto, a carga havia sido, na época, objeto de Conhecimento regularmente emitido.

Por ocasião da visita não houve o conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, pois que fato não ficou consignado no respectivo Termo de Visita nem em qualquer outro documento inserido nos autos.

O Manifesto e a cópia do Conhecimento foram entregues à autoridade Aduaneira, através da Petição datada de 21/03/94, anteriormente, portanto, ao conhecimento da irregularidade pela Autoridade.

Vê-se, dessa forma, sob qualquer prisma que se queira enfocar a questão, que a ação fiscal em epígrafe é totalmente improcedente, no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento”.

Em consequência, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA